



<i>PARECER Nº 113/2014 - MPC-RR</i>	
PROCESSO Nº.	0136/2011
ASSUNTO	Apreciação da Legalidade para fins de Registro de Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição
ÓRGÃO	Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Boa Vista- PRESSEM
RESPONSÁVEL	Iradilson Sampaio de Souza – Prefeito de Boa Vista, à época
RELATOR	Conselheiro Marcus Rafael de Hollanda Farias

EMENTA - REGISTRO DE APOSENTADORIA. A APRECIÇÃO É PELO SEU REGISTRO. INTELIGÊNCIA ART. 71, III E ART. 40, §1º, INCISO III, ALÍNEA "A" DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL COM REDAÇÃO ORIGINAL C/C ART. 30, INCISOS, II, III E IV DA LEI MUNICIPAL Nº 812/2005.

I – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos sobre a apreciação para fins de registro e exame de legalidade do ato de Aposentadoria por Tempo de Contribuição da ex-servidora **Maria Lucila Costa**, Auxiliar de Serviços Gerais, Matrícula nº 624 do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Boa Vista.

Os principais documentos que instruem o presente feito são os que seguem indicados: Relatório Complementar de Inspeção em Ato de Pessoal nº 040/2014-DEFAP (fls. 125/129) e Parecer Conclusivo nº 066/2014-DIFIP (fls. 131/132).



Encaminhamento ao MPC (fl. 133).

É o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O inciso III do art. 71 c/c art. 75 da Constituição reza que compete ao Tribunal de Contas da União apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

Com base na documentação apresentada pela Responsável, bem como no Relatório Complementar de Auditoria em Ato de Pessoal exarado pela equipe técnica, a DIFIP emitiu Parecer Conclusivo nº 066/2014-DIFIP (fls. 131/132), opinando da seguinte forma, *in verbis*:

“IV. Da Conclusão

Ex Positis, manifesto meu entendimento nos seguintes termos:

Pela legalidade do ato que concedeu Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição em favor da senhora Maria Lucila Costa, Auxiliar de Serviços Gerais, Matrícula nº 624, CPF nº 043.029.902-87 fundamentada no art. 40, inciso III, alínea c, redação original da CF/88, e art. 30, incisos II, III e IV, da Lei Municipal nº 812/2005, concedida por meio do Decreto nº 414/P/2008, de 11 de abril de 2008 (ver fl. 26), e por conseguinte seu registro, com fulcro no art. 71, III, da Constituição Federal, c/c art. 42, II, da Lei Complementar nº 006/94.

Com base nesses fundamentos, este *Parquet* de Contas compartilha do entendimento exarado no Parecer Conclusivo nº 066/2014-DIFIP (fls. 131/132), o qual aduz que a ex-servidora preencheu todos os requisitos da Aposentadoria Voluntária por Tempo



de Contribuição. No entanto, entende este *Parquet* que a fundamentação dada deve ser o do art. 40, §1º, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal.

Por todo o exposto, este Ministério Público de Contas posiciona-se no sentido que seja considerada legal para fins de registro a Aposentadoria por Tempo de Contribuição da ex-servidora **Maria Lucila Costa**, com fundamento no art. 40, §1º, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal c/c art. 30, incisos II, III e IV, da Lei Municipal nº 812/2005.

III – CONCLUSÃO

EX POSITIS, pelas razões de fato e de direito acima apresentadas, este *Parquet* de Contas posiciona-se no sentido de que seja considerada legal para fins de registro a Aposentadoria por Tempo de Contribuição da ex-servidora **Maria Lucila Costa**, Auxiliar de Serviços Gerais, Matrícula nº 624 do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Boa Vista, com fulcro nos art. 71, III e art. 40, §1, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal c/c art. 30, incisos II, III e IV, da Lei Municipal nº 812/2005.

É o parecer.

Boa Vista-RR, 23 de abril de 2014.

Diogo Novaes Fortes
Procurador de Contas MPC/RR